EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.847 - MS (2019/0292520-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ARLINDO BOVOLIM
ADVOGADO	:	MIRON COELHO VILELA - MS003735
EMBARGADO	:	C.P.E.L. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
EMBARGADO	:	AMBROSIO RUBIM
ADVOGADOS	:	VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS005380 LUCIANA CENTENARO - MS007639

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARLINDO BOVOLIM à decisão de fls. 232/233, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Necessária a aplicação do princípio da fungibilidade dos recolhimentos pois, ainda que com o preenchimento errôneo, a sua comprovação consta no presente feito.
>
> Alternativamente, caso esse Superior Tribunal assim não o entenda, que seja concedido novo prazo ao Recorrente para novo recolhimento (fl. 236).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Cumpre esclarecer, conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, que o preparo do recurso especial foi recolhido de forma insuficiente, tendo em vista que não foram recolhidas as custas devidas ao STJ. Assim, a parte foi intimada na origem para sanar referido vício, porém não regularizou, uma vez que o número informado na guia de recolhimento não corresponde ao número do processo na origem.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6F60C698-7F2E-4232-BBF1-DED5FC23A030

que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 970.275/PR, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe de 26/02/2018; AgInt no REsp 1620424/RS, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; e AgInt no AREsp 1056629/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 06/09/2017.

Quanto à nova abertura de prazo para regularização do preparo, importante ressaltar ser incabível, uma vez que a parte foi regularmente intimada no tribunal de origem para sanar irregularidade no recolhimento do preparo. No entanto, a parte não regularizou. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

O processo deve ser uma sequência de atos ordenados, com o propósito de servir à prestação jurisdicional. Por outro lado, a prestação jurisdicional não pode durar para sempre. O processo nasce direcionado a um fim, e, ao seu próprio fim. Não pode ser um instrumento de perseguição infinita do direito material. Nesse sentido, a observância dos prazos constitui direito das partes, representa a garantia de segurança jurídica, bem como garante a característica temporal do processo.

O prazo para a parte realizar o recolhimento das custas era peremptório e não houve apresentação de justa causa para a sua reabertura. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem correta prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. É a preclusão e, no caso, temporal.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6F60C698-7F2E-4232-BBF1-DED5FC23A030

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6F60C698-7F2E-4232-BBF1-DED5FC23A030